PROJETO DE LEI EM Nº 052 /2017

ALTERA A LEI Nº 6.907, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE D*ISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º O art. 103 da Lei 6.907/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço e instalação dos equipamentos descritos no parágrafo único do artigo 99desta Lei, o órgão competente deverá certificar-se quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte, além de outros complementares, a critério do órgão municipal competente."

Art. 2º- O art. 191 da Lei 6.907/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 191. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade, o órgão competente deverá certificar-se no que diz respeito ao cumprimento das seguintes condições:"

Art. 3º O art. 191 da Lei 6.907/08 passa a vigorar acrescido do inciso V, e §§ 4º ao 11, com as seguintes redações:

Art. 191 ….....

V - Condições de acessibilidade para atendimento aos portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, com segurança e autonomia, total ou assistida, admitidas adaptações razoáveis, no caso de edificações antigas, na impossibilidade de adoção de desenho universal, nos termos da legislação federal e normas técnicas aplicáveis em especial a Lei Federal de Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§4º Para fins do inciso V do caput, entende-se por adaptações razoáveis as modificações e os ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, acessar o estabelecimento e adquirir produtos e serviços ofertados ou colocados à disposição do público.

§ 5º Para as atividades consideradas de baixo grau de risco, que não exijam alvará sanitário, será concedida Licença Provisória de Localização e Funcionamento, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), dispensadas as vistorias prévias, sem prejuízo da análise pelo órgão competente quanto a compatibilidade da localização da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 6º Para fins de aferição do grau de risco das atividades econômicas sujeitas a concessão de Licenças provisórias de localização e funcionamento, será adotada a classificação definida pelos Anexos I e II da Resolução nº22/2010 do Comitê Geral para Gestão da Rede

Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, instituído pela Lei Federal 11.548 de 3 de dezembro de 2007, ou resolução daquele órgão que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo consideradas de baixo risco todas as atividades que não constem nos referidos anexos.

§7º Para concessão da Licença Provisória o responsável legal pelo empreendimento firmará Termo de Compromisso e Responsabilidade obrigando-se a observar o cumprimento, com anterioridade ao início da atividade, dos requisitos constantes dos incisos I a V do caput deste artigo.

§8º Dentro do prazo de vigência da Licença Provisória, os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento promoverão os procedimentos administrativos e as vistorias que julgar necessárias à concessão do alvará definitivo.

§ 9º A Licença Provisória perderá a validade, quando constatada irregularidade que represente risco para a segurança pública, saúde ou meio ambiente, observada a legislação pertinente.

§ 10. Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência da Licença Provisória, este se converterá, automaticamente, em Alvará de Licença de Localização e Funcionamento definitiva.

§ 11. Eventuais exigências no curso do processo administrativo de licenciamento serão objeto de comunicação ao requerente, com indicação das disposições legais que as fundamentam, admitindo-se a critério do órgão competente, a concessão de prazo para regularização.

Art. 4º Acrescentar à Lei 6.907/08, o art. 191 - A e incisos I, II e III, com as seguintes redações:

Art. 191-A - Não serão exigidas vistorias prévias, sem prejuízo da fiscalização posterior:

I - para a renovação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento ou alterações de atividades enquadradas no grau de risco baixo definido no parágrafo 4º do artigo 191, e mediante a declaração formal do responsável legal de que não houve alteração nas condições exigidas para a concessão da licença anterior.

II - no caso de alteração do objeto social, desde que o novo objeto não altere a classificação de baixo risco, não exija alvará sanitário e não contrarie a lei de uso e ocupação do solo.

III - nos casos de alteração do quadro societário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 04 de dezembro de 2017.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 060 / 2017
Em 04 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal
DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação dessa Colenda Casa Legislativa, altera a Lei nº 6.907, de 22 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Divinópolis e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Alterações das redações do *caput* do art. 103 e do *caput* art. 191.

Art. 103 - Redação Atual

"Art. 103. Para a concessão de licença de localização e funcionamento comercial, industrial ou prestador de serviço e instalação dos equipamentos descritos no parágrafo único do artigo 99 desta Lei, ***deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto*** *às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quanto ao sistema viário e transporte, além de outros complementares, a critério do órgão municipal competente."*

Art. 191 - Redação Atual

"Art. 191. Para ser concedido licença de funcionamento pela Prefeitura Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, ***deverá ser previamente vistoriado pelo órgão competente*** *no que diz respeito às seguintes condições*:"

As atuais redações dos Arts. 103 e 191 obrigam, em qualquer caso, que o órgão competente para a liberação de Alvarás de Licença de Localização e Funcionamento proceda vistorias prévias para certificar-se que o estabelecimento atende aos requisitos estabelecidos nas normas previstas no Código de Obras, Código de Postura, Código de Uso e Ocupação do Solo, Código de Saúde, leis ambientais, leis de proteção às pessoas deficientes, normas de segurança quanto à incêndio, dentre outras.

O termo "vistoriado" impõe ao órgão responsável que proceda à uma verificação in loco, obrigando ao deslocamento de um fiscal competente para vistoriar o que na maioria das vezes pode ser comprovado por outros meios, tais como certificados, laudos, vistorias anteriores registradas, declarações formais, ou pela simples conclusão lógica de que a atividade, por sua natureza, não oferece riscos para a saúde, para o sossego público ou para o ordenamento territorial.

Com o objetivo de dispensar as "vistorias prévias" nos casos em que as certificações de que a atividade cumpre os requisitos impostos pelas diversas normas possam ser comprovadas por outros meios, estão sendo propostas as alterações, determinando aos órgãos competentes que se certifiquem do cumprimento dos requisitos, não obrigatoriamente através de vistorias.

A dispensa de vistorias prévias certamente contribuirá para a simplificação, celeridade e desburocratização dos procedimentos de concessão de licenças de funcionamento.

.

Inclusão do Inciso V e do parágrafo 4º no Artigo 191

O inciso IX do Artigo 11 da Lei Federal 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, considera como ato que atenta contra os princípios da administração pública: "deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação".

A Lei Federal 13.146/15 - (Estatuto da pessoa com deficiência) inseriu no parágrafo 1º do Art. 60 a obrigação, por parte da Administração Pública, de observar e certificar o cumprimento das regras de acessibilidade previstas naquela lei, quando da concessão de Alvará de Funcionamento.

Cabe destacar que o Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada a legislação brasileira em 2008, com equivalência de emenda constitucional por força do Art. 5º, § 3º da CF.

Mesmo antes da incorporação daquela Convenção à legislação pátria, a Lei Federal 10.098/2000, já estabelecia normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tanto na Lei 10.098/200 quanto na Convenção Internacional foram definidos os conceitos de "desenho universal" e "adaptações razoáveis" que foram reafirmados pelo Estatuto das pessoas com deficiência (Lei 13.146/15), in verbis:

Art. 3º - Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

...

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

...

VI - adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

O conceito de "desenho universal" foi adotado como regra geral pelo Estatuto da pessoa com deficiência (Art. 55), visando tornar acessíveis todos os serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, incluindo os meios físicos, de transporte, de informação, de comunicação, dentre outros. Portanto, os ambientes devem ser construídos sem a necessidade de adaptações ou de projetos específicos para atendimento aos portadores de deficiência.

Entretanto, este conceito muitas vezes não pode ser adotado em imóveis construídos antes da Lei 10.098/2000 e das adequações das exigências municipais quanto à acessibilidade, motivo pelo qual a Lei 13.146/15, reafirmando as normas anteriores, trouxe junto com a regra geral do "desenho universal" a possibilidade de adoção de "adaptações razoáveis" na hipótese em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, in verbis:

Art. 55 -

...

§ 2º - Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

No mesmo sentido, o Decreto 5.296/04 que regulamentou as Leis nºs 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica e 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, trouxe em seu bojo a definição de que "acessibilidade" é a "condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Pelo conceito de acessibilidade definido pelo referido decreto, a utilização dos espaços deve ser possível com autonomia total ou assistida e o já citado artigo 3º da Lei 13.146/15 trouxe a seguinte definição para "ajuda técnica":

III - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

Nesta descrição percebe-se a grande abrangência do tema, que extrapola a concepção de equipamentos ou acessórios e agrega outras atribuições ao conceito de ajudas técnicas como: estratégias, serviços e práticas que favorecem o desenvolvimento de habilidades de pessoas com deficiência.

Neste contexto, está sendo proposto incluir no caput do Artigo 191 da Lei 6.907/08 o Inciso V, seguido do Parágrafo 4º, visando:

a) Determinar ao órgão responsável pela concessão do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento que verifique o cumprimento das normas de acessibilidade quando da concessão do alvará.

b) Deixar claro que o conceito de desenho universal é regra geral, a ser exigido integralmente para os empreendimentos e serviços públicos ou privados nas edificações construídas após 2008, sendo admitida o uso de serviços, práticas e estratégias dentro do conceito de tecnologia assistiva e adaptações razoáveis para as edificações antigas, quando do atendimento de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

c) Definir "adaptações razoáveis", nos termos da legislação federal, como aquelas que permitam, ainda que com o auxílio de equipamentos ou serviços, o acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida ao estabelecimento

Introdução dos parágrafos 5º ao 11 no Artigo 191 .

A Lei Federal 11.598 de 03 de dezembro de 2007 estabeleceu diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, prevendo, dentre outras providências, a concessão do Alvará de Licença Provisório, dispensando as vistorias prévias quando a atividade comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

A mesma lei criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM - visando a integração dos procedimentos, da qual o município de Divinópolis se prepara para integrar-se.

São as seguintes as diretrizes da Lei 11.598, para a concessão do Alvará provisório e dispensa das vistorias prévias, in verbis:

Art. 5º Para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos e entidades que componham a Redesim, no âmbito das respectivas competências.

§ 1º As vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento poderão ser realizadas após o início de operação do estabelecimento quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º As vistorias de interesse dos órgãos fazendários deverão ser realizadas a partir do início de operação do estabelecimento, exceto quando, em relação à atividade, lei federal dispuser sobre a impossibilidade da mencionada operação sem prévia anuência da administração tributária.

Art. 6º Os Municípios que aderirem à Redesim emitirão Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 2º Caso os órgãos e entidades competentes não promovam as respectivas vistorias no prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, este se converterá, automaticamente, em definitivo.

§ 3º O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido contra a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio.

§ 4º Do Termo de Ciência e Responsabilidade constarão informações sobre as exigências que deverão ser cumpridas com anterioridade ao início da atividade do empresário ou da pessoa jurídica, para a obtenção das licenças necessárias à eficácia plena do Alvará de Funcionamento.

O Alvará de Licença Provisório já está previsto na legislação municipal, para as microempresas, empresas de pequeno porte e para o microempreendedor individual, desde a LEI COMPLEMENTAR Nº 149/2009, que institui a Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas:

Art. 14. Fica instituído, sob aprovação de consulta prévia, o Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, quando este for solicitado pelas microempresas, empresas de pequeno porte e Microempreendedor Individual - MEI, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei ou através de legislações pertinentes, que habilitará o funcionamento imediato, à título precário, da empresa após sua concessão.

Entretanto, sequer para as microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais o procedimento para a concessão do Alvará de Licença Provisório foi regulamentado.

Destaque ainda para a Portaria nº 29, de 02 de Junho de 2017 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais que estabeleceu critérios e procedimentos para simplificação de procedimentos de regularização de empreendimentos no Estado, prevendo a licença provisória para empreendimentos de baixo risco:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes definições:

VIII – Liberação prévia para empreendimentos: declaração que o Corpo de Bombeiros Militar emite aos empreendimentos com atividades econômicas de baixo risco mediante o fornecimento de informações e declarações pelo empreendedor, firmadas visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndios e pânico, em que se recomenda, ainda, a dispensa da vistoria prévia ao início do exercício empresarial, sem que haja prejuízo das vistorias de fiscalização e aplicação de sanções administrativas em caso de irregularidades.

Art. 5º A liberação prévia do empreendimento se dará com a emissão do Certificado de Funcionamento Provisório do Corpo de Bombeiros.

Portanto, para que o município possa integrar-se a REDESIM, simplificando os procedimentos para o registro e licenciamento de negócios, faz-se necessário que o Alvará Provisório esteja devidamente regulamentado, contribuindo também para tornar mais ágil e produtivo o início das atividades daqueles que pretendem empreender em Divinópolis.

Introdução do Artigo 191-A .

A introdução do 191-A pretende dispensar as vistorias prévias no caso de renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, sem prejuízo da fiscalização posterior, quando o responsável declarar que as condições exigidas para a concessão do alvará anterior permanecem inalteradas.

De fato, se a intenção é simplificar os procedimentos, não é justificável maiores exigências quando da renovação do Alvará para as situações previstas nos incisos de I a III.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal